



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético
Departamento de Planejamento Energético

Assessoria Econômica

NOTA TÉCNICA Nº 51/2016-ASSEC/GM-MME

Assunto: Análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública aberta na Portaria MME nº 172, de 10 de maio de 2016.

Referência: Notas Técnicas nº 29/2016-ASSEC/GM-MME, de 06/05/2016, e nº 50/2016-ASSEC/GM-MME, de 09/08/2016.

INTRODUÇÃO

1. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em seu art. 2º, estabelece a obrigação para as concessionárias, permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN de garantir o atendimento à totalidade de seu mercado mediante contratação regulada.
2. No § 5º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, é estabelecida a negociação de energia elétrica em processos licitatórios com a participação de empreendimentos de geração existentes, novos empreendimentos de geração e fontes alternativas.
3. Nos termos do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e nos termos do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, a energia de reserva é entendida como aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim.
4. A regulamentação de tais processos licitatórios encontra-se no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, em seus artigos 12, 18, 19 e 20, nos quais é definido que cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME estabelecer as diretrizes para os leilões de contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo Leilões de Novos Empreendimentos e Leilões de Fontes Alternativas, bem como aos Leilões de Energia de Reserva, no que couber. Estes últimos são regulamentados no Decreto nº 6.353, de 2008.

5. Nos termos da competência do Ministério de Minas e Energia de estabelecer as diretrizes para a realização dos Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Reserva, no resultado final de alguns leilões, é utilizado como critério de classificação o lance, considerada a capacidade do SIN para escoamento de geração de energia elétrica. Tal diretriz foi adotada em quatro leilões já realizados desde 2013.
6. Por meio de correspondências (Cartas ABEEólica CT 0007/15, de 26 de janeiro de 2015, e CT 0012/15, de 4 de fevereiro de 2015, Carta APINE PRE 333/2015, de 22 de abril de 2015, Ofício ABSOLAR nº 005/2016, de 16 de fevereiro de 2016), as Associações do setor elogiaram a iniciativa do Ministério de Minas e Energia de realizar leilões com avaliação da capacidade de escoamento, com o objetivo de minimizar as incertezas relativas à disponibilidade da rede para conexão de projetos de expansão da geração.
7. Por meio da Portaria MME nº 172, de 10 de maio de 2016, foi aberto processo de Consulta Pública para recebimento de contribuições dos agentes setoriais e demais interessados acerca da minuta anexada, referente a proposta de Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade do Sistema Interligado Nacional – SIN para escoamento de geração.
8. A emissão da Portaria MME nº 172, de 2016, foi recomendada por meio de Nota Técnica Conjunta nº 29/2016-ASSEC/GM-MME, de 6 de maio de 2016.
9. Para fins de entendimento do processo, mister fazer referência à Nota Técnica supracitada, que foi disponibilizada no sítio do Ministério de Minas e Energia, em conjunto com a Portaria MME nº 172, de 2016.
10. O objetivo desta Nota Técnica é analisar as contribuições recebidas no âmbito da Portaria MME nº 172, de 2016, para apresentação de proposta final de portaria a ser publicada.

ANÁLISE

11. O período de contribuições estabelecido na Portaria MME nº 172, de 2016, deu-se entre a publicação do ato, em 10 de maio de 2016, até 31 de maio de 2016.
12. No período, por meio de correspondência eletrônica, foram recebidas correspondências eletrônicas de 13 agentes, associações e instituições setoriais, totalizando 85 contribuições.
13. Algumas contribuições não foram encaminhadas no formato solicitado, e sim em formato de texto, que foram os casos de: Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas - ABRAGET, Superintendência de Regulação da Transmissão - SRT/ANEEL, Empresa de

Pesquisa Energética - EPE e ENERGIA CAPITAL. Não obstante, essas contribuições foram recebidas.

14. Os demais agentes, associações e instituições que encaminharam foram: Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia - ABRACEEL, Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - ABRATE, AES Tietê, Associação dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE, ENEL Green Power, Furnas, Intertechne Consultores e Operador Nacional do Sistema - ONS.

15. A seguir são apresentados em resumo os agentes, associações e instituições que participaram da consulta, bem como o número de contribuições encaminhadas em suas correspondências:

Tabela 1

	Agente/Associação/Instituição	Contribuições
1	ABEEólica	19
2	ABRACEEL	1
3	ABRAGET	1
4	ABRATE	3
5	AES Tietê	10
6	ANEEL (SRT)	3
7	APINE	15
8	ENEL Green Power	2
9	Energia Capital	3
10	EPE	3
11	FURNAS	3
12	Intertechne	1
13	ONS	21
	Total Geral	85

16. As contribuições encaminhadas confirmaram a importância para setor em conhecer previamente os critérios utilizados na análise de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração, bem como a estabilidade destes critérios por meio de sua padronização em diretrizes gerais a serem aplicadas em diferentes leilões.

17. A Tabela a seguir resume a temática das contribuições, classificadas por artigo da Portaria MME nº 172, de 2016.

Tabela 2 - Resumo das contribuições por tema

Dispositivo (Anexo da Portaria MME nº 172, de 2016)	Contribuições
art. 1º	1
art. 2º	8
art. 3º	25
art. 4º	8
art. 5º	14
art. 6º	2
art. 7º	7
art. 8º	1
art. 9º	7
art. 10	4
art. 11	2
art. 13	3
NT Consulta Pública	1
Novo dispositivo (inserção)	2
Total Geral	85

18. Em resumo, as contribuições foram analisadas e classificadas conforme consta na Tabela a seguir, tendo sido discutidas em reuniões técnicas realizadas entre MME, ONS, EPE e ANEEL:

Tabela 3 - Aproveitamento das Contribuições

Aproveitamento	Nº Contribuições	% Total
Aproveitar	30	35,3%
Aproveitar parcialmente	17	20,0%
Não aproveitar	35	41,2%
Não se aplica	3	3,5%
Total Geral	85	100,00%

- i. **Aproveitar (Aceita):** se reconhece o mérito e incorpora-se ao texto, com adaptações;
- ii. **Aproveitar parcialmente (Aceita parcialmente):** é aproveitado no mérito, porém não necessariamente da forma sugerida. Atendido indiretamente por outra contribuição aproveitada;

- iii. **Não aproveitar (Não aceita):** não é aproveitado no mérito; e
- iv. **Não se aplica (Não considerada):** contribuição como comentário ou fora do escopo da Consulta Pública.

19. Observa-se que a maior parte (**55,3%**) das contribuições foi aproveitada total ou aproveitada parcialmente, indicando a relevância da Consulta Pública em aprimorar as diretrizes gerais em tela em consonância com as contribuições recebidas dos interessados.

20. Serão analisados nesta Nota Técnica os principais pontos de alteração em relação à minuta proposta por meio da Portaria MME nº 172, de 2016. A íntegra das contribuições será apresentada como anexo à Nota Técnica.

Contribuições de redação (forma)

21. As contribuições encaminhadas referentes a redação e correções textuais foram aceitas em sua maioria, quando não implicavam em alteração de mérito.

Contribuições referentes a prazos

22. No art. 3º são apresentados as atribuições e os prazos relacionados à publicação de documentos, de respostas por parte dos agentes e para alteração de ponto de conexão após a publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG.

23. Para aprimoramento do texto, foi retirado da minuta o § 3º do art. 3º, que acabava por ter redação redundante em relação ao § 4º.

24. Diante dos prazos estabelecidos na versão inicial, apresentada por meio da Portaria MME nº 172, de 2016, um leilão considerando a avaliação de capacidade remanescente de escoamento necessita de aproximadamente 180 dias entre a publicação das diretrizes e a realização do Leilão.

25. Assim, qualquer extensão de prazo, no sentido do solicitado pelos agentes especialmente em relação ao art. 3º, § 3º e § 4º (consulta às transmissoras) e § 7º (alteração de ponto de conexão), demandaria mais tempo para a realização do certame.

26. Por esse motivo, e pelo fato de os prazos propostos já terem sido aplicados e respeitados em leilões anteriores, não foram aceitas as contribuições nesse sentido. Adicionalmente, casos específicos relacionados às dificuldades no cumprimento desses prazos serão avaliados pela EPE.

Inserção de instalações de distribuição nas análises de capacidade de escoamento

27. No art. 3º há também importante alteração no que se refere ao tratamento de empreendimentos de geração conectados aos sistemas de distribuição.
28. APINE, AES Tietê, ONS, ABEEólica, Energia Capital e EPE encaminharam contribuições no sentido de inserir o termo “distribuição” ao texto da Portaria, para que fossem realizadas análises de capacidade de escoamento também nessas instalações.
29. Cabe ressaltar que as análises para definição de capacidade remanescente de escoamento do SIN não são realizadas no âmbito dos sistemas de distribuição, mas sim nos barramentos de Rede Básica que são afetados por tais conexões na distribuição.
30. EPE e ONS ressaltaram esse aspecto em suas contribuições, confirmando a importância de identificar os barramentos afetados. Como resultado, a redação proposta pelo ONS e pela EPE foi acatada por meio da inserção dos §§ 4º e 7º ao art. 3º.
31. Outro ponto a se observar é que o planejamento e realização de estudos no âmbito da distribuição é de responsabilidade da concessionária de distribuição, e a solicitação de estudos no nível solicitado nas contribuições estenderia em demasiado o prazo para análises e conclusão da capacidade de escoamento, motivo pelo qual se aborda a questão no âmbito da Rede Básica.
32. Tal consideração atende às contribuições dos agentes, uma vez que considera o impacto das conexões nos sistemas de distribuição no escoamento da geração para a Rede Básica, apontando eventuais restrições para a conexão desses agentes.
33. No entanto, não seria razoável estabelecer a exigência de estudos por parte das distribuidoras, uma vez que não há como ONS e EPE analisarem tais dados, de responsabilidade exclusiva das concessionárias de distribuição.

Configuração de transmissão utilizada na definição de capacidade remanescente de escoamento do SIN

34. Com relação ao art. 4º, que trata da configuração de transmissão considerada na análise de capacidade remanescente de escoamento do SIN, foi mantida a proposta inicial apresentada na Portaria MME nº 172, de 2016.
35. Houve apenas alterações de redação, por sugestão da ANEEL em reuniões técnicas.
36. Foi transformado no art. 5º, o dispositivo que estabelece o tratamento da capacidade correspondente a Parecer ou documento equivalente emitido pela distribuidora.
37. Houve ainda inserção de dispositivo que prevê a utilização do somatório das potências referentes a documentos emitidos para um mesmo ponto.

Configuração de geração (ACL e ACR) utilizada na definição de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração

38. Após a inserção do art. 5º, a configuração de geração a ser considerada em leilões com análise de capacidade remanescente de escoamento é estabelecida no art. 6º.

39. Sobre esse assunto, FURNAS, APINE e AES Tietê apontaram a necessidade de ampliar o horizonte de consideração de empreendimentos de geração contratados em leilões nas análises de capacidade remanescente de escoamento.

40. Assim, considerando a entrada em operação de empreendimentos em período mais próximo possível à data de suprimento estabelecida para o leilão que considera a análise de capacidade remanescente de escoamento, sugere-se a adoção de prazo para entrada em operação comercial de empreendimentos no prazo de até seis meses após o início de suprimento em análise, no art. 6º, inciso II. Esse prazo poderá ser ajustado, a depender do horizonte de instalações em análise.

41. Desta forma, é possível avaliar em cada leilão quais empreendimentos afetarão a análise. Tal análise poderá também indicar a necessidade de diferentes prazos, que poderão ser estabelecidos nas portarias de diretrizes específicas de cada leilão.

42. Adicionalmente, muitas contribuições foram direcionadas às exigências para consideração de empreendimentos para atendimento ao Ambiente de Contratação Livre – ACL. ENEL Green Power, ABEEólica, APINE e ABRACEEL apresentaram contribuições em substituição ao inciso III do art. 5º da minuta de portaria, agora art. 6º.

43. Na minuta apresentada por meio da Portaria MME nº 172, de 2016, a proposta era:

“ Art. 5º Para fins de configuração da geração utilizada na definição de capacidade do SIN para escoamento de geração nos Leilões de que trata esta Portaria serão considerados:

(...)

III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de cadastramento dos Leilões de que trata esta Portaria, os seguintes contratos:

a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD, para o acesso às redes de distribuição.”

44. Ocorre que após o encerramento da consulta, foi iniciada discussão entre MME, ONS, ANEEL e EPE sobre nova proposta de procedimento referente à assinatura de CUST/CCT, de forma a tornar alguns prazos do processo de acesso mais céleres, tanto para empreendimentos de ACR quanto de ACL.

45. Tal proposta foi apresentada ao MME por meio da Carta ONS – 0501/00/2016, de 26 de julho de 2016, e traz a inovação de celebrar CUST e CCT previamente à emissão de parecer de acesso.

46. Para empreendimentos que comercializem energia no ambiente regulado, CUST e CCT poderão ser celebrados em até 60 ou 90 dias após a emissão da outorga, mediante apresentação da solicitação de acesso. O prazo de 60 dias é para empreendimentos que venderam energia em leilões com análise de capacidade de escoamento, enquanto o de 90 dias aplica-se aos demais.

47. Para tanto, constará como cláusula dos contratos a pendência de responsabilidade do gerador referente à obtenção do parecer de acesso.

48. O ONS ressalta ainda que o procedimento pode ser estendido para qualquer caso de acesso à Rede Básica. Não foi realizada análise com relação à acessos na distribuição, via CUSD e CCD. Ressalta-se que ainda há necessidade de ato regulatório específico para que as diretrizes propostas possam ser aplicadas a todos os acessos.

49. A proposta se mostra benéfica ao reduzir os prazos envolvidos no procedimento de acesso, tendo em vista que o Parecer de Acesso, emitido entre 90 e 180 dias após sua solicitação, é um anexo ao CUST. Assim, com o CUST celebrado antecipadamente, o empreendedor tem condições de tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos de sua responsabilidade. Ao mesmo tempo, a celebração de CUST representa maior garantia de implantação do empreendimento.

50. Assim, tendo em vista as discussões, e a aplicação isonômica da regra proposta a empreendimentos atuantes no ACR ou no ACL, sugere-se manter a redação proposta.

51. Tendo em vista que pode não ser possível finalizar o ato regulatório específico para aplicação do novo procedimento, sugere-se fazer exceção para o 2º Leilão de Energia de Reserva de 2016, podendo para este ser apresentado por empreendimentos de ACL, para fins de configuração de geração, ato de outorga e comprovante de solicitação de parecer de acesso, conforme sugerido pelos agentes.

52. Em reuniões técnicas, e em consonância com contribuições encaminhadas pela Enel Green Power e APINE de considerar para fins de capacidade de escoamento as datas de

entrada em operação sinalizadas pelo acompanhamento dos empreendimentos do ACR, foi inserido parágrafo ao art. 6º estabelecendo que serão consideradas também para empreendimentos de geração as datas de tendência aprovadas pelo CMSE, trazendo maior realidade à implantação prevista.

Critérios diferenciados – confiabilidade e despacho de fontes

53. Nos art. 6º e 7º da minuta de portaria apresentada na Portaria MME nº 172, de 2016, foram propostos mecanismos para a adoção de critérios diferenciados, exclusivamente no caso de análise de capacidade remanescente de escoamento.

54. Ressalta-se, no entanto, que os critérios são resultado de análise já realizada pelo ONS, respeitando os Procedimentos de Rede e demais regulamentações, além dos princípios de não degradação da rede por novo acessante e de não impor custos adicionais aos demais.

55. De starte, registre-se que o parágrafo único de tal dispositivo, conforme consta da abertura da Consulta Pública, indica a possibilidade de afastar os critérios estabelecidos em Procedimentos de Rede, ainda que para o escopo delimitado, exclusivamente de “*Definição de Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração*”, o que não é uma questão de consenso entre as instituições envolvidas.

56. Nesse sentido, a flexibilização de tal critério resta melhor disposta em diretriz específica de um eventual leilão em que se faça necessário, não sendo a rigor, necessário, tratar tal exceção como regra geral.

57. Além disso, conforme indicado na contribuição da ABEEólica, ainda que em versão preliminar, *está em estudo uma proposta de “margem de escoamento adicional”, que mantém o sistema confiável, operando sob o critério de confiabilidade “N-1”, e capturaria uma elevação da margem de escoamento no sistema de transmissão.*

58. Dessa forma, na minuta ora proposta mantém-se como regra geral a adoção dos Procedimentos de Rede para os fins de cálculo da capacidade remanescente de escoamento da geração, podendo sua adoção ser flexibilizada em diretriz específica quando for o caso.

Direito de recebimento de receita de venda em caso de atraso de instalações de transmissão

59. A Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, assim dispõe (g.n.):

“Art. 6º O lastro de venda dos CCEARs será constituído pela garantia física do empreendimento, de geração, vencedor do Leilão no qual a energia foi contratada.

Art. 7º Os CCEARs deverão prever a obrigatoriedade de reconstituição do lastro de venda por meio de:

I - cessão de garantia física proveniente de empreendimento de geração de titularidade do agente vendedor, que assumirá, inclusive, os riscos de diferenças de preços entre Submercados; ou

II - contratos bilaterais de compra de energia na modalidade por quantidade de energia elétrica, celebrados sob exclusiva responsabilidade do agente vendedor, que assumirá, inclusive, os riscos de diferenças de preços entre Submercados.

Parágrafo único. Na hipótese de o início da operação comercial das Unidades Geradoras, definido no ato de outorga, for posterior ao início do período de suprimento do CCEAR, a receita de venda do agente vendedor será igual ao produto:

I - da Receita Fixa Unitária, expressa em R\$/MWh, pelo montante de energia elétrica associado ao lastro de venda reconstituído, nos CCEARs firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica; e

II - do Preço de Venda Unitário, expresso em R\$/MWh, pelo montante de energia elétrica associado ao lastro de venda reconstituído, nos CCEARs firmados na modalidade por quantidade de energia elétrica.

Art. 8º O não cumprimento das obrigações de manutenção de lastro de venda, previstas nos arts. 6º e 7º, poderá motivar a resolução do CCEAR, sem prejuízo da aplicação de multa contratual e de penalidades estabelecidas no art. 3º do Decreto nº 5.163, de 2004.

[...]

Art. 9º O disposto no art. 7º não se aplica aos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

§ 1º Para que o empreendimento de geração seja considerado apto a entrar em operação comercial, o vendedor deverá comprovar a conclusão das instalações de geração e da instalação de rede de interesse restrito do empreendimento e, quando couber, das instalações para recebimento, tratamento ou armazenamento do combustível, necessárias para a operação contínua do empreendimento à potência nominal, inclusive mediante a realização de quaisquer testes determinados pela ANEEL.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o direito de recebimento integral da receita de venda.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor, das informações de acesso aos Sistemas de Transmissão vigentes

quando da realização do Leilão, salvo no caso de opção por Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG já solicitada quando da habilitação técnica.”

60. Já a Portaria MME nº 132, de 25 de abril de 2013, relativa aos leilões de energia de reserva, dispõe o que segue (g.n.):

“Art. 16. Os CER decorrentes dos Leilões de que trata o art. 1º do Decreto nº 6.353, de 2008, deverão estabelecer que, na ocorrência de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações para acesso ao sistema de transmissão, que não estejam sob responsabilidade do agente vendedor, necessárias para o escoamento da energia a ser produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o recebimento da receita de venda.

§ 1º Para que o empreendimento de geração seja considerado apto a entrar em operação comercial, o agente vendedor deverá comprovar a conclusão das instalações de geração e da instalação de rede de interesse restrito do empreendimento, inclusive mediante a realização de quaisquer testes determinados pela ANEEL.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor, das informações de acesso vigentes quando da realização do Leilão.”

61. Nos termos da Portaria MME nº 172, de 2016, a minuta de portaria em consulta pública sugeria a revogação desses artigos referentes a diretrizes gerais para os leilões de energia nova e de reserva que tratavam de garantia de receita em caso de atraso de instalações de transmissão do SIN, nos seguintes termos:

“Art. 13. Ficam revogados:

I - o art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011; e

II - o art. 16 da Portaria MME nº 132, de 2013.”

62. Ainda que tais dispositivos venham sendo afastados desde os leilões de 2015, houve contribuições para manter tal garantia, sugerindo também estabelecer não obrigação de recompor lastro para fazer frente ao requisito do CCEAR negociado em leilões de energia nova ou de fontes alternativas, nesses casos de atraso da implantação da rede de transmissão.

63. O aprimoramento de diretrizes para a realização de leilões com avaliação de capacidade remanescente de escoamento do SIN visa perseguir os seguintes objetivos:

- i. coordenar a contratação de geração com a conexão a instalações de transmissão existentes e com entrada em operação comercial no horizonte de início de suprimento do leilão; e
- ii. mitigar riscos referentes ao atraso de entrada em operação de instalações de transmissão.

64. A priori, não seria razoável, portanto, que, mesmo diante de análise detalhada e com custos de transação para as instituições envolvidas, que sinaliza ao empreendedor a capacidade remanescente do SIN para escoamento de sua geração, ainda seja garantida receita por uma geração não escoada para o sistema.

65. Mesmo em leilões sem a avaliação da capacidade de escoamento, a garantia de receita no caso de atraso de instalação de transmissão não sinaliza corretamente para a necessidade de diligência de todos os agentes envolvidos em dirimir os obstáculos referentes à conexão ao SIN e escoamento da geração contratada.

66. Observa-se que a garantia de receita para o gerador transfere todo o risco do atraso da transmissão ao consumidor final, não trazendo benefício inequívoco ao sistema, tendo em vista que os empreendedores responsáveis pela geração ou transmissão não têm o incentivo correto para solucionar as questões referentes ao atraso.

67. Por outro lado, conforme argumentam os agentes, também não é a melhor solução repassar todo o risco do atraso da implantação da transmissão aos geradores. Em um setor qualquer da economia, quem acaba por pagar os riscos do setor é, em última instância, o consumidor dos produtos daquele setor. E o vendedor avesso a risco tende a precificar o risco de atraso da implantação da transmissão por um período que inviabilize a entrega da energia e o cumprimento do contrato.

68. Nesse sentido, conforme discutido em reunião interna realizada em 5 de agosto de 2016, entre a Secretaria Executiva, a Secretaria de Planejamento de Desenvolvimento Energético e a Secretaria de Energia Elétrica, ouvindo também a opinião da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, entende-se que na ausência de uma solução de equilíbrio para mitigar o risco decorrente de eventual atraso na implantação da transmissão, é recomendável manter a redação vigente de tais dispositivos e reavaliar a questão oportunamente.

69. Diante do exposto, considerando a decisão da reunião supracitada, propõe-se excluir a revogação dos dispositivos em tela.

70. Tal decisão não impede, no entanto, que seja estudada futuramente solução mais adequada à coordenação entre a expansão da geração e da transmissão, tais como leilões combinatórios, e que se encontre uma solução de equilíbrio quanto a esse aspecto.

Esclarecimento quanto à Nota Técnica nº 29/2016-ASSEC/GM-MME, de 06/05/2016

71. Por fim, no parágrafo 85 da Nota Técnica nº 29/2016-ASSEC/GM-MME, de 6 de maio de 2016, é mencionado que os empreendedores podem alterar o ponto de conexão cadastrado, por sua conta e risco, no caso em que o ponto inicial escolhido não tenha capacidade de escoamento disponível.

72. Contudo, os §§6º e 7º do artigo 3º da Portaria não restringem a alteração de ponto de conexão apenas aos casos de insuficiência de margem, de modo que qualquer empreendedor pode solicitar a troca de ponto de conexão para pontos de Rede Básica, DIT ou ICG, independentemente da margem calculada no ponto originalmente cadastrado.

73. Nesse sentido, resta esclarecido e complementado o entendimento que deve ser dado ao referido parágrafo 85 da Nota Técnica nº 29/2016-ASSEC/GM-MME.

74. Ressalte-se ainda que o resumo das contribuições e aproveitamento das mesmas encontra-se anexo ao processo nº 48000.000315/2016-59, para acesso dos agentes.

CONCLUSÃO

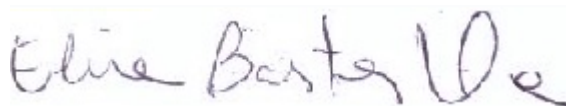
75. Não foi identificado óbice do ponto de vista técnico-econômico na minuta de Portaria elaborada pelas áreas técnicas do MME com apoio dos demais órgãos envolvidos, a qual reflete o interesse público pelo aumento da segurança de suprimento de energia elétrica ao SIN e pela modicidade tarifária.

76. Ademais, a minuta consolida as diretrizes para a avaliação de capacidade para escoamento do SIN, aperfeiçoando algumas questões e incorporando aprimoramentos já utilizados em leilões anteriores, além das contribuições dos agentes encaminhadas por ocasião da Consulta Pública aberta por meio da Portaria MME nº 172, de 2016.

77. Pelo exposto, a Assessoria Econômica e o Departamento de Planejamento Energético sugerem a publicação da minuta de Portaria em anexo, que estabelece Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva.

78. Sugere-se, finalmente, o envio desta Nota Técnica bem como a minuta da referida Portaria à Consultoria Jurídica – CONJUR para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

Brasília, 11 de agosto de 2016.



ELISA BASTOS SILVA

Assessora



IGOR ALEXANDRE WALTER

Diretor de Programa



**THIAGO GUILHERME FERREIRA
PRADO**

Coordenador-Geral de Planejamento de
Energia Elétrica - Substituto



**PAULO CESAR MAGALHÃES
DOMINGUES**

Diretor do Departamento de Planejamento
Energético



MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA
Chefe da Assessoria Econômica

Anexo à Nota Técnica - minuta de Portaria

PORTARIA Nº , DE DE AGOSTO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta no Processo nº 48000.000315/2016-59, resolve:

Art. 1º Estabelecer Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para escoamento de geração de energia elétrica proveniente de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva.

Parágrafo único. Para o resultado final dos Leilões de que trata o **caput**, será utilizado como critério de classificação o lance e poderá ser considerada a capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração, nos termos das Diretrizes estabelecidas nesta Portaria.

CAPÍTULO I DA TERMINOLOGIA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Portaria são adotadas a terminologia e as definições estabelecidas a seguir:

I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;

II - CMSE: Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;

III - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

IV - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

V - Área do SIN: conjunto de Subáreas que concorrem pelos mesmos recursos de transmissão;

VI - Barramento candidato: Barramento da Rede Básica, DIT ou ICG cadastrado como ponto de conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam diretamente o sistema de transmissão ou indiretamente por meio de conexão no sistema de distribuição;

VII - Cadastramento: cadastramento de empreendimentos de geração em Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas e de Energia de Reserva junto à EPE, com vistas à Habilitação Técnica para participação em Leilões de Energia Elétrica, nos termos da Portaria MME nº 102, de 22 de março de 2016;

VIII - Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração: Capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG;

IX - Diretrizes do Leilão: diretrizes do Ministério de Minas e Energia específicas para a realização de cada Leilão;

X - Diretrizes da Sistemática do Leilão: conjunto de regras que definem o mecanismo do Leilão, conforme estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia;

XI - DIT: Demais Instalações de Transmissão;

XII - Fases do Leilão: os Leilões terão no mínimo duas Fases, a serem estabelecidas nas Diretrizes da Sistemática do Leilão:

a) Fase Inicial: fase de definição dos empreendimentos de geração classificados para a Fase seguinte, utilizando como critérios de classificação o lance e a capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração; e

b) Fase Final: fase de definição dos proponentes vendedores classificados na Fase Inicial que sagrar-se-ão vencedores do Leilão;

XIII - ICG: Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada;

XIV - Leilão: Leilão de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva;

XV - Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios: Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente à metodologia, premissas e critérios para definição da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração;

XVI - Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG: Nota Técnica do ONS contendo os Quantitativos da Capacidade do SIN para escoamento de geração para os barramentos, subáreas e áreas do SIN;

XVII - SIN: Sistema Interligado Nacional;

XVIII - Subárea do SIN: subárea da rede elétrica do SIN onde se encontram subestações e linhas de transmissão;

XIX - Subestação: instalação da Rede Básica, DIT ou ICG que contém um ou mais barramentos candidatos cadastrados como ponto de conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam o sistema de transmissão;

XX - Subestação de distribuição: instalação no âmbito da distribuição por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam o sistema de distribuição.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DOS PRAZOS

Art. 3º Na definição da capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração deverão ser observados os prazos e atribuições previstos neste artigo.

§ 1º A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios será elaborada pelo ONS e pela EPE no prazo de até vinte dias contados da publicação das Diretrizes do Leilão, e deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia no prazo de até dez dias do seu recebimento.

§ 2º A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios aprovada pelo Ministério de Minas e Energia será disponibilizada nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS.

§ 3º Concluída a etapa de Cadastramento do Leilão, a EPE encaminhará às concessionárias de transmissão de energia elétrica, consulta formal sobre a Viabilidade Física de Conexão nos Barramentos Candidatos, indicadas pelos empreendedores no ato do referido Cadastramento, devendo a consulta ser respondida no prazo de até quinze dias de seu recebimento, observando os critérios de classificação das Subestações, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios, observado o disposto no art. 11.

§ 4º Concluída a etapa de cadastramento do Leilão, a EPE encaminhará às concessionárias de distribuição de energia elétrica, consulta formal sobre os barramentos de Rede de Fronteira, DIT ou ICG que serão impactados diretamente pela injeção de potência das usinas cadastradas com pontos de conexão em sua rede, devendo a consulta ser respondida em até quinze dias de seu recebimento, observado o disposto no art. 11.

§ 5º Será publicada, nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS, no prazo de até setenta e cinco dias antes da data de realização do Leilão, a Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG.

§ 6º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - a informação quantitativa para capacidade remanescente de escoamento de:

- a) Barramentos candidatos;
- b) Subáreas do SIN; e
- c) Áreas do SIN;

II - casos de referência utilizados;

III - a configuração de geração contendo o nome do empreendimento de geração, data de início de operação, capacidade instalada e o ambiente de contratação considerado.

§ 7º Os barramentos das Redes de Fronteira, DIT ou ICG impactados por empreendimentos de geração cadastrados com pontos de conexão no âmbito das redes de distribuição serão considerados como Barramentos Candidatos, para fins de cálculo da Capacidade Remanescente do SIN para escoamento de geração.

§ 8º Para fins de participação no leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do cadastramento do Leilão, no prazo de cinco dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG.

§ 9º A alteração da informação quanto ao Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN, estabelecida no § 8º, estará limitada à substituição do Ponto de Conexão ao SIN indicado no ato do Cadastramento, por um dos Pontos de Conexão para os quais tenha sido publicada a capacidade remanescente para escoamento, elencados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente para Escoamento de Energia Elétrica de Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG.

CAPÍTULO III

DA METODOLOGIA, DAS PREMISSAS E DOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DA CAPACIDADE REMANESCENTE DE ESCOAMENTO DO SIN

Art. 4º A metodologia, as premissas e os critérios de definição da capacidade remanescente do SIN para escoamento da geração estabelecidos pelo ONS e pela EPE e aprovados pelo Ministério de Minas e Energia deverão observar o disposto nesta Portaria.

§ 1º Na configuração do Sistema do Leilão, para a realização da Fase Inicial, considerando a capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração, será considerada a expansão da Rede Básica já contratada ou autorizada com entrada em operação comercial prevista de seis meses de antecedência em relação à data de início de suprimento da energia elétrica.

§ 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações:

I - homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente anterior à data de publicação das Diretrizes do Leilão; e

II - autorizadas pela ANEEL, como reforços e melhorias, até a data de publicação das Diretrizes do Leilão.

§ 3º Os empreendimentos de transmissão considerados na expansão da Rede Básica, conforme § 2º, incisos I e II, serão publicados nos sítios eletrônicos da ANEEL, da EPE e do ONS.

§ 4º Não será admitida a opção por nova ICG para acesso ao SIN.

Art. 5º Na configuração do Sistema do Leilão, para a realização da Fase Inicial, a capacidade remanescente para escoamento de geração em Ponto de Conexão sob responsabilidade de concessionária ou permissionária de distribuição corresponderá ao maior valor de potência do empreendimento de geração para o qual seja apresentado o Parecer ou documento equivalente para acesso às redes de distribuição, previstos no art. 4º, § 3º, inciso VI, da Portaria MME nº 102, de 2016, na respectiva Subestação de Distribuição, considerando, exclusivamente para esse fim:

I - a potência injetada do empreendimento de geração de maior montante de uso do sistema de distribuição para empreendimentos a biomassa; e

II - a potência nominal do empreendimento de geração de maior capacidade instalada, para as demais fontes.

Parágrafo único. Caso o Parecer ou documento equivalente de que trata o caput seja emitido pela distribuidora para um conjunto de usinas, a capacidade remanescente para escoamento de geração em Ponto de Conexão sob responsabilidade de concessionária ou permissionária de distribuição será o somatório da potência injetada das usinas a biomassa e da potência nominal das usinas das demais fontes.

Art. 6º Para fins de configuração da geração utilizada na definição de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração nos Leilões de que trata esta Portaria serão considerados:

I - os empreendimentos de geração em operação comercial;

II - os empreendimentos de geração vencedores de Leilões de Energia Nova, de Fontes Alternativas ou de Energia de Reserva precedentes, com entrada em operação comercial no prazo de até seis meses contados do início de suprimento do Leilão de que trata esta Portaria; e

III - as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador tenha celebrado, até o prazo de cadastramento dos Leilões de que trata esta Portaria, os seguintes contratos:

a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição.

Parágrafo único. Na configuração de geração de que trata o **caput**, para os empreendimentos de geração de que trata o inciso II monitorados pelo CMSE, serão consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente anterior à data de publicação das Diretrizes do Leilão.

Art. 7º Na definição de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração nos Leilões de que trata esta Portaria, serão considerados os critérios estabelecidos nos Procedimentos de Rede.

Art. 8º Na definição de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração nos Leilões de que trata esta Portaria, poderão ser considerados os seguintes critérios para empreendimentos de geração intermitentes:

I - percentual da capacidade de Usinas eólicas e solares, para quaisquer instalações de transmissão nas quais se conectem usinas dessas fontes; e

II - diversidade entre as Fontes Eólica e Solar em uma mesma Subestação ou Subárea.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º No Barramento do SIN em que houver limitação física para a Conexão de empreendimentos de geração, os vencedores da Fase Final do Leilão, poderão, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, devendo ratificar tal opção no Sistema do Leilão.

Parágrafo único. Para Acesso ao SIN mediante compartilhamento de conexão as instalações deverão permitir a operação em paralelo com as instalações existentes, nos termos dos Procedimentos de Rede.

Art. 10. O Acesso ao SIN dos vencedores do Leilão deverá ser realizado mediante conexão à instalação considerada na definição da capacidade remanescente de escoamento do SIN, observado o disposto no art. 9º, desde que, conforme prazos e condições estabelecidos nos Editais dos Leilões, emitido o ato de outorga da Usina, celebrado o Contrato de Comercialização de Energia do Ambiente Regulado - CCEAR ou Contrato de Energia de Reserva - CER e celebrados os seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos sistemas de distribuição.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica deve ser contratada separadamente do acesso aos sistemas de transmissão e distribuição e de seu uso.

Art. 11. As concessionárias de transmissão e distribuição de energia elétrica, consultadas formalmente pela EPE nos termos do art. 3º desta Portaria estão sujeitas à fiscalização da ANEEL.

Parágrafo único. A EPE deverá enviar à ANEEL relatório a respeito das concessionárias de transmissão e distribuição de que trata o caput, para subsidiar a ação de fiscalização.

Art. 12. Exclusivamente no 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2016, previsto na Portaria MME nº 104, de 23 de março de 2016, aplica-se o disposto neste artigo, não se aplicando o disposto nos seguintes dispositivos:

I - § 1º do art. 3º;

II - inciso I do § 3º do art. 4º;

III - inciso III do art. 6º;

IV - parágrafo único do art. 6º.

§ 1º A Nota Técnica Conjunta ONS/EPE de Metodologia, Premissas e Critérios será elaborada pelo ONS e pela EPE no prazo de até vinte dias contados da publicação desta Portaria, e deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia no prazo de até dez dias do seu recebimento.



§ 2º Na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serão consideradas as instalações:

I - homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente anterior à data de publicação desta Portaria; e

II - outorgadas pela ANEEL até a data de publicação desta Portaria.

§ 3º Para fins de configuração da geração utilizada na definição de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração serão consideradas as datas de tendência dos empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária imediatamente anterior à data de publicação desta Portaria.

§ 4º Serão consideradas na configuração de geração as Usinas para fins de atendimento ao ACL, de que trata o art. 6º, inciso III, cujo gerador tenha solicitado acesso junto ao ONS até a data final de cadastramento do Leilão de que trata o **caput**.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO